



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.720019/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.358 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2019  
**Recorrente** COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DE IRRF EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

Não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018.

A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Assim, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período-base relativo a tal estimativa. Tal entendimento encontra-se em consonância com Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 dezembro 2018, impondo o deferimento do pleito do contribuinte, ainda que o crédito pleiteado seja decorrente de extinção da estimativa por compensação não homologada ulteriormente..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 12-32.395, da 4ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume de forma satisfatória o presente litígio:

“Em 27/05/2004, a Interessada apresentou ao Fisco o PER/DCOMP de n.º 37583. I 5424.270504. 1 .3.02-0124 (fls. 01/12), por meio do qual pretende compensar débitos de IRPJ, CSLL e COFINS, mediante aproveitamento do SALDO NEGATIVO de IRPJ referente ao ANO-CALENDÁRIO de 2002, no valor de R\$ 39.645,40.

O pleito da Interessada foi indeferido pelo Chefe da Equipe de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu - RJ, com base no Parecer n.º 028/2009 (fls. 52/54), abaixo transcrito:

### **“1. DO RELATÓRIO:**

*1.1. Trata o presente processo de DCOMP Eletrônica n.º 37583.15424.270504-1.3.02-0124, baixada para tratamento manual (fls. 01/12), que foi apresentada pela empresa em epígrafe, a fim de compensar débitos de IRPJ (2362) PA 03/2003, CSLL (2484) PA's 10/2003 a 12/2003, e COFINS (2172) PA's 08/2003, 10/2003 e 11/2003, com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002, no valor de R\$ 39.645,40 (trinta e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).*

### **2. DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO:**

*2.1. Verificando-se a DIPJ da requerente, na ficha 12A, observa-se que a empresa apurou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 39.645,40, conforme consta às fls. 16.*

*2.2. Fazendo-se uma análise inicial da composição do saldo negativo, conforme discriminado em DCOMP pelo próprio contribuinte, identificamos que o mesmo é proveniente de três situações distintas:*

*2.2.1. IRPJ retido na fonte (fls. 03/04): R\$ 14.625,04;*

*2.2.2. Pagamento por estimativa (fls. 05/06): R\$ 195.692,19;*

*2.2.3. Estimativas compensadas com outros tributos (fls. 07): R\$ 282.521,70.*

- 2.3. *Comparando-se as informações da DCOMP em análise com os dados da DIPJ 2003 AC 2002, podemos constatar que o valor do item 2.2.1 acima, encontra-se declarado na linha 13 "Imposto de Renda Retido na Fonte", da ficha 12A, da DIPJ; e, que o somatório dos itens 2.2.2 e 2.2.3 (R\$ 195.692,19 + R\$ 282.521,70 = R\$ 478.213,89) encontra-se declarado na linha 16 "Imposto de Renda mensal pago por estimativa" da ficha 12A da DIPJ.*
- 2.4. *A seguir, analisaremos individualmente cada uma das situações que tentam respaldar o saldo negativo (crédito) requerido pelo contribuinte em DCOMP e informado na DIPJ:*
- 2.4.1. *IRPJ retido na fonte: Confrontando-se os valores das retenções informados na DCOMP (fls. 03/04) com aqueles informados pelas respectivas fontes pagadoras em suas respectivas DIRF (fls. 24/25), verificou-se a compatibilidade de valores entre DCOMP x DIRF para todas as fontes pagadoras, à exceção da fonte pagadora inscrita sob o CNPJ 60.701.190/0001-04, cujos valores constantes na DCOMP — de R\$ 4.019,57 (retenção 6) e R\$ 114,46 (retenção 7) — não são compatíveis com aqueles extraídos da DIRF: R\$ 93,78 (fls. 24). Ou seja, do valor total de R\$ 14.625,04 informados em DCOMP e DIPJ como "Imposto de Renda Retido na Fonte", apenas pode ser validado um total de R\$ 10.584,79 (R\$ 14.625,04 – R\$ 4.019,57 – R\$ 114,46 + R\$ 93,78).*
- 2.6. *Assim sendo, constatou-se que a empresa não possui direito creditório, a título de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2002. Pelo contrário, a empresa possuía um saldo a pagar de R\$ 246.916,55. Entretanto, esse valor não pode ser lançado, assim como a multa isolada, haja vista o instituto da decadência.*
3. **DA CONCLUSÃO:**
- 3.1. *Face ao exposto, e de tudo mais que no processo consta, norteado pelo disposto no item 2 e subitens, proponho:*
- a) o não reconhecimento do direito creditório do contribuinte referente ao saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2002;*
  - b) a não homologação das compensações informadas na DCOMP n.º 37583.15424.270504.1.3.02-0124, e au tuadas no presente processo, por inexistência de crédito;*
  - c) a cobrança dos débitos compensados indevidamente."*

Cientificada do despacho decisório em 26/05/2009 (AR fl. 64), a Interessada apresentou, em 28/05/2009, manifestação de inconformidade (fl. 66), alegando, em síntese: QUE os valores de imposto de renda retido na fonte glosados pela autoridade administrativa encontram-se respaldados pelo informe de rendimentos fornecido pelo Banco Itaú S/A (doc. fl.67); QUE a questão referente à compensação da estimativa do mês de novembro, objeto dos processos administrativos n.º 10735.002731/2001-48 e n.º 10735.002732/2001-92, encontra-se pendente de julgamento na segunda instância administrativa."

Entretanto, a DRJ/RJ1, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DOS VALORES DE IRRF. DOCUMENTAÇÃO IMPRESTÁVEL.**

O contribuinte que pretende comprovar os valores de IRRF deduzidos do do IRPJ devido, deverá apresentar documentos hábeis, idôneos e, necessariamente, legíveis. O informe de rendimentos sem autenticação e sem legibilidade não se presta para a comprovação dos valores retidos na fonte.

**ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DAS ESTIMATIVAS PAGAS. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.**

O fato de o sujeito passivo haver recorrido da decisão de primeira instância que deixou de homologar compensação da estimativa mensal não impede a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de se pronunciar sobre o saldo negativo de IRPJ apurado com base naquela estimativa, ainda que o recurso esteja pendente de julgamento. Descabido o sobrestamento do feito, em face do princípio da oficialidade.

No voto proferido pela DRJ/RJ1, esta destacou:

“A controvérsia restringe-se, em última análise, a dois pontos: \_ (1) os valores de imposto de renda retidos na fonte pelo Banco Itaú S/A; e (2) a compensação da estimativa referente ao mês de novembro/2002.

**Da glosa do imposto de renda retido na fonte**

No tocante às retenções efetuadas pelo Banco Itaú S/A, a Interessada apresenta, em sua defesa, uma cópia reprográfica do informe de rendimentos fornecido por aquela instituição financeira, cópia esta não autenticada e de péssima legibilidade (doc. fl. 67).

Ora, o contribuinte que pretenda contradizer as informações constantes das DIRF's apresentadas por suas fonte pagadoras deverá fazê-lo mediante documentos hábeis, idôneos e, necessariamente, legíveis.

Diante da imprestabilidade do comprovante apresentado pela Interessada, mantenho a glosa do imposto de renda retido na fonte.

**Da glosa do pagamento de estimativa**

No que diz respeito a este ponto, a Interessada alega que recorreu das decisões de primeira instância que deixaram de homologar a compensação da estimativa do mês de novembro/2002. Afirma, no caso em questão, que os referidos recursos, apresentados nos autos dos processos administrativos de n.º 10735002731/2001-48

e de n.º 10735.002732/2001-92, encontram-se pendentes de julgamento na segunda instância.

As pesquisas efetuadas na Internet, junto ao site do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, indicam que os recursos interpostos nos processos administrativos de n.º 10735.002731/2001-48 e de n.º 10735.002732/2001-92 encontram-se, realmente, aguardando julgamento (cfr. consultas processuais, fls. 86/87).

Isto não significa, porém, que a autoridade julgadora de primeira instância tenha que aguardar uma decisão definitiva a respeito da compensação. A regra, no processo administrativo federal, é da impulsão de ofício, desde que não haja prejuízo para a atuação dos interessados (art. 2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999).

Ora, admitindo que a Interessada venha a recorrer, também, de uma eventual decisão desfavorável proferida no presente processo, isso já lhe bastará para evitar qualquer prejuízo, na hipótese de virem a ser providos os recursos interpostos nos processos administrativos de n.º 10735002731/2001-48 e de n.º 10735002732/2001-92.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/12/2010 (e-Fl. 105), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/12/2010 (e-Fls. 106 a 129).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, bem como impugnou os fundamentos da “decisum” de 1ª instância, trazendo novos documentos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 37583.15424.270504.1.3.02-0124, no valor originário de R\$ 39.645,40, decorrente de saldo negativo IRPJ, referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003.

Entretanto, em contramão ao crédito declarado, a DRF apurou um saldo a pagar de pagar de R\$ 246.916,55, mas que segundo ela teria decaído o direito de lançamento, conforme planilha a seguir:

2.5. Desta forma, após a análise e a validação de cada um dos componentes do saldo negativo informados em DCOMP, ficou assim apurada a situação do “Imposto de Renda a Pagar”, referente ao AC 2002, em oposição ao que foi informado em DIPJ (ficha 12A) pelo contribuinte:

FICHA 12A - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL		
Imposto sobre o Lucro Real	Informado	Apurado
01. A alíquota de 15%	298.868,59	298.868,59
03. Adicional	175.245,73	175.245,73
Deduções		
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	11.954,74	11.954,74
07. (-) Atividade Audiovisual	8.966,05	8.966,05
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	14.625,04	<b>10.584,79</b> (1)
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	478.213,89	<b>195.692,19</b> (2)
<b>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-39.645,40</b>	<b>246.916,55</b>

(1) excluídos R\$ 4.040,25, conforme item 2.4.1.

(2) excluídos R\$ 282.521,70, conforme item 2.4.3.

Conforme supramencionado no Relatório, a DRJ manteve às glosas referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, e ao Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Tem-se, portanto, que a controvérsia da presente lide gira em torno desses dois pontos, que tendem a impactar o reconhecimento ou não do direito creditório.

## I – Da análise do Direito Creditório

### 1.1 - Da glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente informa que a diferença excluída pela DRF, no que tange ao Imposto de Renda Retido na Fonte, seria referente a rendimentos financeiros proveniente dos Banco Itaú, juntando ao processo o documento contendo o informe (e-Fl. 68).

Alega, ainda, que não sabe porque tais rendimentos não constaram na DIRF, ma que possui o crédito.

Entretanto, a DRJ não acolhe o argumento da contribuinte por entender que se trata de uma cópia não autenticada, e de péssima qualidade.

A recorrente apresenta, em Recurso Voluntário, um novo Informe de Rendimentos Financeiros, dessa vez legível, em que se computa um total de IRRF na monta de R\$ 5.116,43. Ressalta, ainda, que “não foram computados os meses de Setembro (ITAU DI), no valor de R\$ 263,34 e de Julho (ITAU EMPRESA DI), no valor de R\$ 659,20, o que ainda comporia uma compensação maior ao administrado/recorrente no valor total de R\$ 922,54.”.

Ademais, não há óbice para a apresentação de provas em Recurso Voluntário, é o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se colaciona:

**PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.**

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

De fato, de acordo com o novo Informe de Rendimentos Financeiros apresentado, é possível verificar a existência de IRRF na monta de R\$ 5.116,43, que transcende o valor excluído de R\$ 4.040,25 pela DRF.

Desta feita, este julgador entende por reconhecer a dedução de IRRF informada pelo contribuinte no valor de R\$ 14.625,04.

Entretanto, tal reconhecimento não é suficiente para gerar o saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP, vez que o maior montante a ser deduzido será analisado no tópico a seguir.

## **1.2 - Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.**

Já no que tange a segunda controvérsia, referente ao Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, foram informadas pelo contribuinte duas estimativas compensadas, referentes ao mês Novembro/2012, utilizando-se de créditos pleiteados nos n.º 10735002731/2001-48 (R\$ 42.627,91) e de n.º 10735.002732/2001-92 (R\$ 239.893,76).

Entretanto, tais estimativas não foram reconhecidas em Despacho Decisório proferido pela DRF, pelas razões a seguir:

2.4.3. Estimativas compensadas: Foram informadas duas estimativas compensadas (fls. 07), ambas referentes ao PA 11/2002, utilizando-se de créditos autuados nos processos 10735.002732/2001-92 (R\$ 42.627,94) e 10735.002731/2001-48 (R\$ 239.893,76). Entretanto, os referidos processos foram indeferidos em 1.ª e 2.ª instâncias administrativas – pareceres SEORT/DRF/NIU n.º 880/2003 e 881/2003; e, acórdãos DRJ/RJOI n.º 7748/2005 e 7841/2005 - (fls. 26/51), não podendo ser objeto da compensação pretendida pelo contribuinte, na forma da Lei n.º 9.430/96, art. 74, § 3.º, incisos V e VI. Assim sendo, não puderam ser validados os valores informados a título de “estimativas compensadas”.

Em acórdão, proferido pela DRJ (e-Fls. 89 a 94), esta também entendeu por não reconhecer de tais estimativas, sob o fundamento de que o fato de estarem pendentes de julgamento administrativo não significaria que teria que aguardar uma decisão definitiva a respeito da compensação.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, de que certamente terá decisão favorável nos processos supracitados, e que não pode arcar com a morosidade das decisões.

Dito isto, este julgador realizou a consulta dos 02 processos administrativos, referentes as estimativas compensadas, no sítio eletrônico do CARF, e constatou que ambos foram julgados parcialmente procedentes, em recente julgamento realizado no dia 05 de Dezembro de 2018, conforme demonstra-se a seguir:

Processo n.º 10735.002731/2001-48  
 Recurso n.º Voluntário  
 Acórdão n.º 2401-005.911 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
 Sessão de 05 de dezembro de 2018  
 Matéria IRRF  
 Recorrente COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR  
 Recorrida FAZENDA NACIONAL

## ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

SÚMULA CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

SÚMULA CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência, excetuado o recolhimento efetuado em 30/04/1990, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para exame dos demais aspectos da compensação.

Processo n.º 10735.002732/2001-92  
 Recurso n.º Voluntário  
 Acórdão n.º 2401-005.910 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
 Sessão de 05 de dezembro de 2018  
 Matéria IRRF  
 Recorrente COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR  
 Recorrida FAZENDA NACIONAL

## ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1992, 1993

SÚMULA CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

SÚMULA CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para exame dos demais aspectos da compensação.

Tais decisões restringiram-se a afastar a Decadência, encaminhando o retorno dos processos à unidade de origem para o exame dos demais aspectos da compensação.

**Entretanto, fazem-se necessárias algumas considerações acerca desse tema, para ao final proclamar meu voto.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor declarado a título de estimativas, ao realizar-se a apuração ao final do ano-calendário, passa a ser crédito tributário devidamente constituído, podendo compor saldo negativo para fins de crédito ao contribuinte para o ano-calendário seguinte.

Como a compensação é meio hábil para a extinção do crédito (Art. 156, II, CTN), o contribuinte pode optar por realizar o pagamento dessas estimativas em procedimento de compensação, com créditos próprios, ficando pendente de ulterior homologação pelo fisco em processo administrativo.

Entretanto, tal homologação não é requisito para o reconhecimento da estimativa em compor saldo negativo, isto porque, conforme supramencionado, está já constituído-se crédito tributário, inclusive devidamente declarado em DCOMP.

Caso a compensação seja homologada, o crédito tributário é definitivamente extinto. Por outro lado, caso não seja homologada, ou homologada parcialmente, o fisco poderá realizar a glosa do valor não reconhecido, acrescido de juros e encargos legais.

Cumprе ressaltar, que tal entendimento é corroborado pelo PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018, no qual transcrevo o item “e” da Síntese Conclusiva, que explicita bem o presente caso:

“e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) **o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído** pela apuração em 31/12; (ii) **a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário**; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;”

Analisando-se o presente caso, verifica-se, portanto, que o contribuinte comprovou que os créditos tributários referente às estimativas compensadas do AC 2002, nos valores de R\$ 42.627,91 e R\$ 239.893.76, foram devidamente constituídos, razão pela qual entendo serem aptas a comporem saldo negativo do mesmo ano-calendário.

Desta feita, entendo que o direito creditório deve ser reconhecido em sua totalidade.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves